

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10140.002672/2001-06  
**Recurso nº** 108-131.449 Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9101-00.040 – 1ª Turma  
**Sessão de** 10 de março de 2009  
**Matéria** IRPJ E OUTROS - NULIDADE  
**Recorrente** INSUELA PEREIRA E CONTI - INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

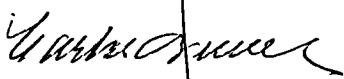
Ementa: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Oferecendo os autos possibilidade de conhecimento dos fatos descritos e das infrações imputadas, deve ser confirmado o acórdão da Câmara que deu provimento ao recurso de ofício contra a decisão de primeira instância que anulava o auto de infração, determinando-se que a DRJ competente prossiga no exame do mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário e determinar o retorno dos autos a Delegacia de Julgamento da Receita Federal de origem, para enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CARLOS ALBERTO DE FREITAS BARRETO

Presidente

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Relator

Formalizado em: 20 MAI 2009

Participaram, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Marcos Vinicius Neder de Lima, José Carlos Passuello, Antonio Praga, Adriana Gomes Rego, Antonio Carlos Guidoni Filho, Nelson Lósso Filho, Valmir Sandri (Substituto Convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vive-Presidente Substituto). Ausente, justificadamente a Conselheira Karem Jureidini Dias.



## Relatório

INSUELA PEREIRA E CONTI INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, qualificada nos autos, manifesta recurso voluntário (fls. 130/1640) contra o Acórdão nº 108-07.556, de 15/10/2003 (fls. 1605/1617) que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de ofício contra o Acórdão DRJ/CGE nº 01.044, de 12/07/2002 (fls. 1592/1598), devolvendo os autos à DRJ em CAMPO GRANDE para que nova decisão seja prolatada.

A DRJ declarara a nulidade do auto de infração por descrever os fatos tributários de forma dúbia, o que configuraria vício formal por descumprir o disposto no artigo 10, III do Decreto nº 70.235/72, ressaltando o direito de a autoridade promover novos lançamentos.

Essa dubiedade foi consignada pelo relator da seguinte forma:

“Preliminarmente, deve-se declarar, de ofício, a nulidade do lançamento por vício formal, na forma do Ato Declaratório (NORMATIVO) nº 2, de 03/02/1999, pelas razões que se seguem:

Os lançamentos, conforme consta da descrição dos fatos dos autos de infração (f.s 1532/1539), se refere a ganho de capital na alienação de investimento que a contribuinte registrou como tendo tido um prejuízo e, conseqüente redução do lucro líquido. Ocorre que esta descrição dos fatos não é suficientemente clara, pois remete a uma das mil, seiscentas e vinte uma do processo, distribuídas nos seus seis volumes, sem sequer determinar qual.

O valor tributável de R\$ 13.587.587,40 (fl. 1534) é diferente do ucro real apurado pela fiscalização de R\$ 5.165.074,50 que seria o valor passível de tributação. Usa então o autuante do artifício de ajustar este valor com uma compensação de prejuízo do próprio período (fl. 1535) que não houve, pois o que houve foi um ajuste do lucro líquido.

Verifica-se na referida descrição dos fatos que se remete ao Termo de Constatação Fiscal – Complementar, mais especificamente ao seu anexo XVIII (fl. 825) que registra os Ajustes efetuados pela auditoria que são o ganho na alienação de investimentos de R\$4.026.738,89 que é igual ao lucro na baixa de investimento do anexo XVII do mesmo Termo. Difícil foi chegar ao valor da Glosa ref. a ajuste de prejuízo na alienação de investimento calculado pelo contribuinte de R\$ 9.560.848,51. Depois de longa pesquisa, foi possível verificar que este valor constou da DIPJ/1999, na ficha 07, linha 41 – outras Despesas Não Operacionais.

Desta forma, confirma-se que os fatos não foram registrados corretamente, o que contraria frontalmente o disposto no artigo 10, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal (PAF), a saber: “Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente: ...III –a descrição do fato.

Comentando o citado dispositivo, esclarece Antonio da Silva Cabral:



“...Já o fato de o mesmo auto não descrever o fato que constitui infração importa em nulidade, pois a situação descrita em lei como capaz de fazer nascer a obrigação tributária é da essência do lançamento, conforme consta do art. 142 do CTN.” (Processo Administrativo Fiscal, Saraiva, 1993, p. 528). No mesmo sentido: RUBENS GOMES DE SOUSA, Compêndio de Legislação Tributária, Ed.Res. Trib. 1975, p.150; L.H: BARROS ARRUDA, Processo Administrativo Fiscal, Ed. Res. Trib., 2ª ed., 1994, p. 83.”

Alicerça o seu entendimento sobre a nulidade da peça básica com ensinamento da Doutrina do Prof. Hely Lopes Meirelles e de Alberto Xavier e citação da IN SRF nº 94/97, Parecer COSIT nº 9/1999, ADN Cosit nº 2/1999 e Ac. 101-87.101.

O voto condutor do aresto da 8ª Câmara, após resumir as razões contidas na impugnação e na decisão de primeira instância, definir os conceitos de vício formal e vício material, concluiu que no caso em apreço não vislumbrava qualquer vício formal, entendendo que o lançamento identificou os fatos e as infrações, ainda que a fiscalização tenha sido complexa e com ampla recomposição de registros contábeis do sujeito passivo, afirmando que complexidade não se confunde com nulidade.

Assevera que a leitura atenta dos autos indica que houve recomposição do lucro real e da base de cálculo da CSL referentes ao ano-calendário de 1998, mediante a retirada dos efeitos da perda de capital pela baixa no investimento na Insuela Ltda. Adicionalmente, continua, os resumos apresentados pela fiscalização às fls. 824 e 825 permitem compreensão da infração imputada e dos números envolvidos.

Faz questão o relator de deixar claro que não entra no mérito da causa, limitando-se apenas à remessa oficial.

E, assim deu provimento ao recurso de ofício, devolvendo-se os autos à DRJ em Campo Grande para que nova decisão fosse prolatada.

A empresa foi intimada da decisão do Conselho em 20/06/2005 (fls. 1622 e 1629), protocolizando o seu recurso voluntário em 19/07/2005 (fls. 1630).

Em seu recurso, investe contra o voto do relator, criticando-o em seus fundamentos. Sustenta que perante o PAF é irrelevante a distinção entre vício formal e vício material, e o relator reconheceu a existência de vícios materiais, uma vez que a “descrição defeituosa dos fatos impede a compreensão dos mesmos e, por consequência, das infrações correspondentes...”. E, no entanto, afirma não vislumbrar qualquer vício formal. Diz que as falhas formais e materiais cometidas na autuação já foram amplamente apontadas e esmiuçadas na impugnação de fls. 1552/1576.

Discorre a recorrente sobre a ocorrência de vício e sobre a previsão na legislação tributária que ensejam a nulidade da exordial por falta de descrição precisa (inciso III do art. 10 do Decreto nº 70.235/72) e na falta de dispositivos que enquadrassem os fatos infratores (inciso IV, do citado artigo). Reproduz excertos de sua impugnação a respeito.

Cita precedentes administrativos o Ato Declaratório COSIT nº 2, de 03/02/99, item I, o art. 5º da IN SRF nº 94/97, itens II e III, e o inciso I do art. 100 do CTN, em defesa do aresto reformado pela Oitava Câmara.

dh

A Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada do recurso voluntário em 1º/08/2006 (fls.1646), datando as suas contra-razões de 15/08/2006 (fls. 1647). Nelas reproduz os fundamentos do aresto recorrido, e diz que o recurso voluntário do contribuinte não inova, não apresenta novos argumentos ou fatos, mas apenas reafirma as razões já refutadas pela Egrégia Oitava Câmara, não havendo embasamento para se concluir pela nulidade do auto de infração.

É o relatório



## Voto

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

O artigo 10 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 55/98, vigente à data da interposição do recurso, contempla a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte contra decisão de Câmara que dê provimento ao recurso de ofício, reformando decisão de primeira instância favorável ao sujeito passivo.

Diz o dispositivo:

“Art. 10. O recurso voluntário à Câmara Superior de Recursos Fiscais, da decisão de Câmara de Conselho de Contribuintes, que prover recurso de ofício, será apresentado na repartição preparadora, no prazo de trinta dias, contado da ciência do acórdão, em petição fundamentada dirigida ao Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Parágrafo único. Os Procuradores da Fazenda Nacional credenciados junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais serão intimados pessoalmente dos recursos voluntários interpostos pelos sujeitos passivos para oferecerem contra-razões, no prazo de trinta dias.”

Tomo, pois, conhecimento do recurso do contribuinte e das contra-razões da Fazenda Nacional.

Inicialmente cabe esclarecer que a decisão de primeira instância apontou diversas incongruências que poderiam ensejar a insubsistência do auto de infração e o deferimento da impugnação no todo ou em parte, conforme os efeitos de cada eiva.

E concluiu o julgador que essas inconsistências configurariam vício formal, e, por isso, anulou o auto de infração sob esse fundamento.

O ilustre relator do acórdão ora recorrido, de início, demonstrou a impropriedade conceitual adotada no julgamento de primeira instância. Quis, apenas, esclarecer a diferenciação entre vício formal e o substancial.

E nessa linha de raciocínio afirmou que, por seu turno, uma descrição defeituosa dos fatos a impedir a compreensão dos mesmos, e, por consequência, das infrações correspondentes, é vício material, pois mitiga, indevidamente, a participação do contribuinte, mediante a apresentação da impugnação, na instauração da lide.

Não afirmou que na espécie tenha ocorrido vício material.

Muito pelo contrário, examinando os fatos concluiu que não via nos autos a existência de um e de outro vício a justificar nulidade, expondo suas razões. O lançamento identificou os fatos e as infrações, ainda que a fiscalização tenha sido complexa e com ampla recomposição.

dh

O seu voto não adentrou no mérito da causa, deixando claro essa posição ao asseverar: "...Não se quer dizer com isso que esteja correto o lançamento, seja em sua essência ou nos números apresentados pelo auditor autuante. Aqui, em apreciação apenas da remessa oficial, não se poderá adentrar mérito. O que apontamos é a ausência de vício formal, bem como o pleno conhecimento dos fatos e da infração objeto do lançamento, posto que complexa."

Prestados esses esclarecimentos, cumpre nesta instância verificar se ocorreram vícios capazes de justificar a nulidade do auto de infração, ou não.

Entendo que não.

Realmente, como consigna a Fazenda Nacional em suas contra-razões, a empresa não inova em relação aos argumentos do relator, perseverando nos mesmos argumentos de seu recurso, já refutados no aresto.

Com efeito, a recorrente não ilidiu o argumento de que, embora complexa a fiscalização, houve ampla recomposição de registros contábeis do sujeito passivo, com recomposição da base de cálculo que a recorrente não logrou ilidir.

Outro argumento também não desfeito pela recorrente: "A leitura atenta dos autos indica que houve também recomposição do lucro real e da base de cálculo da CSLL referentes ao ano-calendário de 1998, mediante a retirada dos efeitos da perda de capital pela baixa do investimento na Insuela Ltda. Adicionalmente, os resumos apresentados pela Fiscalização a fls. 824 e 825 permitem compreensão da infração imputada e dos números envolvidos."

O auto de infração descreve os fatos e se reporta ao Termo de Constatação Fiscal que o integra. E indica os fundamentos legais em que baseia o lançamento.

Os fatos estão aí. Às fls. 824 (Anexo XVII), a Fiscalização demonstra o resultado da operação de baixa e do investimento, e, às fls. 825 (Anexo XVIII)-Demonstrativo dos Ajustes no Resultado do Exercício. E, no Termo de Constatação Fiscal (fls. 732/740 e anexos), retificado pelo Termo de Constatação Fiscal Complementar (fls. 812/813) e anexos (fls. 814/829). Esse termo foi recebido pelo sujeito passivo em 03/09/2001 (fls. 830), antes, portanto, da lavratura dos autos de infração, com ciência em 28/09/2001 (fls. 1531 e 1538).

E, segundo os autos de infração esses termos o integram. Trata-se de prática comum nos lançamentos de ofício, não havendo nenhum dispositivo legal que o proíba.

O que ensejaria a nulidade da peça básica seria a ausência de descrição dos fatos, o que não ocorreu. Se os fatos descritos são autorizam o lançamento em face do enquadramento legal, é uma questão de mérito.



Na esteira dessas considerações, nego provimento ao recurso voluntário, confirmando a decisão da Egrégia Oitava Câmara, no sentido de que a DRJ em Campo Grande prossiga no exame do mérito.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES